

A SEMIOLOGIA DO PODER E O HOMEM SIMBÓLICO: REFERENTES PARA UMA (RE)AVALIAÇÃO DO DIREITO[#]

*Daíra Andréia de Jesus**

*Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino***

*Maria da Graça dos Santos Dias****

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A Filosofia da linguagem ordinária como modo de compreensão dos fenômenos sociais; 3 A semiologia do poder e o discurso jurídico; 4 O homem simbólico como eixo fundante do direito; 5 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O Direito, percebido como produto, e ao mesmo tempo, fonte de cultura, estabelece formas de comunicação que se modificam, nas interações subjetivas do cotidiano. Essas formas de comunicação culturais, nem sempre são percebidas pelo próprio Direito, engendrando falas representações da vida social. Por esse motivo, é preciso estabelecer mecanismos, necessários, para se procurar os fundamentos que embasam o discurso jurídico em seu aspecto normativo. Este trabalho se concretiza pela Semiologia do Poder, pelo significado do Homem Simbólico e pela Filosofia da Linguagem Ordinária. As providências metodológicas para delinear este trabalho são: Objetivo geral: investigar se as categorias Semiologia do Poder e Direito concretizam a elaboração de um discurso que contemple a linguagem do cotidiano; Objetivos específicos: a) formular considerações acerca da Ciência Jurídica como um fenômeno de cultura; b) considerar as categorias Semiologia do Poder, Filosofia da Linguagem Ordinária e Homem Simbólico como a idéia de construção para um Direito legítimo quando aquele analisa as cargas ideológicas do discurso jurídico. O critério metodológico utilizado para realizar essa reflexão reside no método indutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Semiologia do Poder; Direito; Homem Simbólico.

[#]Artigo apresentado como produto final da pesquisa desenvolvida pelo Programa de Integração entre Pós-Graduação e Graduação da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

* Acadêmica de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: dairaadj@univali.br

** Especialista em Administração pela Universidade Independente de Lisboa (2005); Docente do Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis – IES e da Associação de Ensino Superior de Santa Catarina – ASSESC; Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: sergioaquino@brturbo.com.br

*** Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000); Docente Permanente da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Sócia Efetiva do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. E-mail: mgsdias@hotmail.com.

THE SEMIOLOGY OF POWER AND THE SYMBOLIC MAN: REFERENTS FOR AN (RE) ASSESSMENT OF THE LAW

ABSTRACT: The law, perceived as a product and, at the same time, a source of culture, establish ways of communication that change with the subjective ordinary life interactions. These different ways of cultural communication are not always perceived by the Law itself, engendering false representations of social life. For this reason it is necessary to establish mechanisms in order to seek fundamentals on which the juridical discourse may be based concerning its normative aspect. This work takes shape from the Semiology of Power, from the meaning of the Symbolic Man and from the Philosophy of Ordinary Language. The methodological actions that outline this work are: General Objective: investigate if the categories Semiology of Power and Rights concretize the elaboration of a discourse that takes into consideration everyday language; Specific Objectives: a) formulate considerations on the Juridical Science as a cultural phenomenon; b) consider the categories Semiology of Power, Philosophy of Ordinary Language and Symbolic Man as an idea of the construction of a legitimate Law when it analyzes the ideological loads of the juridical discourse. The methodological criterion used to carry out this reflection is based on the inductive method.

KEYWORDS: Semiology of Power; Law; Symbolic Man.

LA SEMIOLOGÍA DEL PODER Y EL HOMBRE SIMBÓLICO: REFERENTES PARA UNA (RE) EVALUACIÓN DEL DERECHO

RESUMEN: El Derecho, entendido como producto, y al mismo tiempo, fuente de cultura, establece formas de comunicación que se cambian, en las interacciones subjetivas del cotidiano. Esas formas de comunicación cultural, ni siempre son percibidas por el propio Derecho, engendrando representaciones de la vida social. Por ese motivo, es necesario establecer mecanismos para procurarse los fundamentos que fundamentan el discurso jurídico en su aspecto normativo. Este trabajo se concretiza por la Semiología del Poder, por el significado del Hombre Simbólico y por la filosofía del Lenguaje Ordinario. Las categorías Semiología del Poder y Derecho concretizan la elaboración de un discurso que pueda contemplar el lenguaje del cotidiano. Objetivos específicos: a) enunciar consideraciones acerca de la Ciencia Jurídica como un fenómeno de cultura; b) considerar las categorías de construcción para un Derecho legítimo cuando aquel analiza las cargas ideológicas del discurso jurídico. El criterio metodológico utilizado para realizar esa reflexión es el método inductivo.

PALABRAS-CLAVE: Semiología del poder; Derecho; Hombre Simbólico.

INTRODUÇÃO

O Direito apresenta-se, como possibilidade de preservação e proteção à cultura de um contexto social. Contudo, essas linguagens acabam sendo construídas pelos operadores jurídicos e não pelas manifestações do cotidiano. As produções culturais tornam-se, provavelmente, falsas porque atenderão aos interesses de uma determinada classe, perpetuando, o poder institucionalizado. Nessa linha de pensamento, é necessário perceber os motivos, o conteúdo do discurso jurídico, em sua dimensão normativa, para verificar qual o efeito da persuasão deste, nos modos de organizar e proteger a Sociedade. Desse modo, a Semiologia do Poder, aliada à Filosofia da Linguagem Ordinária, pretende descobrir os fundamentos que existem, na prática discursiva, a fim de tornar a comunicação, entre emissor (Estado) e receptor (cidadão), um processo autêntico e, conforme as idéias da Ciência Política, legítima.

Entretanto, há que se considerar a falta de outra visão para se complementar a idéia desta pesquisa, qual seja, o do homem simbólico. A construção do Direito, como fenômeno cultural, passa pela análise dos símbolos que o ser humano cria a fim de fundamentar sua existência. O diálogo constante entre os múltiplos segmentos de conhecimento (mito, arte, religião, linguagem) fomenta a produção simbólica e permite contemplar a significância desse trabalho para o homem. O Direito, nessa perspectiva, se torna, ao mesmo tempo, discussão simbólica e instrumento para proteger as evocações culturais da vida de todos os dias.

Para fins deste estudo, os pesquisadores procuraram outros autores, que apresentam diferentes percepções, para elucidar determinadas categorias relevantes, fazendo com que, esta investigação, alcance efeitos transdisciplinares.

2 A FILOSOFIA DA LINGUAGEM ORDINÁRIA COMO MODO DE COMPREENSÃO DOS FENÔMENOS SOCIAIS

A categoria Direito¹, ao instituir uma forma de organização social, precisa perceber as exigências de vida contidas nas manifestações culturais. Buscando a aceção de um sistema jurídico aberto, a (re)construção desse pensamento pode ser concebida por meio da linguagem, atribuindo-se à Semiologia do Poder o *status* de instrumento necessário para avaliar o discurso, contido da norma jurídica.

Pensar a linguagem como forma de se rever o Direito, significa perceber que o cotidiano se revela, como fundamento de um pluralismo jurídico², no qual as categorias

¹ Para fins dessa pesquisa, esta categoria será pensada pela teoria (tridimensional) de Reale, na qual este se constitui como fato, valor e norma. O Direito, por meio da dialética da complementaridade, representa uma construção cultural que é construída pela interconexão de termos opostos. Essa tensão, e não a análise isolada de cada vocábulo daquela tríade, forma a norma jurídica. REALE, Miguel. **Experiência e cultura:** para a fundação de uma teoria geral da experiência. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 183.

² Termo retirado de WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma

Linguagem, Semiologia do Poder e Homem Simbólico, permitem refletir essa (nova) condição que se apresenta no mundo do Direito, a fim de concebê-lo, como fenômeno cultural, no qual se irradia pelo sentido anódino da vida³.

A linguagem tem sido objeto de estudo⁴, especialmente, como fonte de comunicação nas relações entre as pessoas, bem como pelos poderes institucionais do Estado - Executivo, Legislativo e Judiciário. Para Marcondes, a Filosofia da Linguagem Ordinária compreende aquela categoria – linguagem – como *prática social*, um sistema simbólico que produz efeitos num determinado contexto e nas suas convenções⁵.

Para o autor, a proposta desta corrente filosófica rompe com a tradição de se descrever o mundo⁶. A linguagem não deve tornar-se veículo de perpetuação das ideologias, retirando o caráter de autenticidade que existe nas manifestações da vida de todos os dias. O Direito, ao contrário, deve inspirar-se nesses momentos vitais, para poder formular a norma jurídica.

A construção de uma linguagem científica, especialmente, a jurídica, cria um sistema de comunicações⁷ que pretende ser utilizado por aqueles que dominam o seu conteúdo. Nessa linha de pensamento, a linguagem jurídica, por exemplo, é uma metalinguagem, a qual formula suas proposições e raciocínios para fundamentar sua identidade⁸.

Contudo, esquecem os pensadores do Direito que, como assinala Marcondes, a linguagem representa a prática cotidiana, corresponde a um agir social⁹. A metalinguagem¹⁰, consubstancia-se como um sistema fechado, desvinculado de contato das manifestações culturais. Para Marcondes, a linguagem, por ser [...] *elemento originário de nossa experiência*, não pode se constituir como certeza absoluta¹¹. Ao contrário, segundo o autor, a certeza dependerá das ações contidas em cada contexto social, pois é nesses espaços que reside suas justificações de significação¹².

nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo : Alfa- Omega, 2003.

³ MAFFESOLI, Michel. Elogio da razão sensível. Tradução de Albert Christophe Migueis Stuckenbruck. 3. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 1998, p. 13.

⁴ Para Cassirer, a linguagem deixou de ser compreendida como [...] *flatus vocis, um mero sopro de ar*, mas como sistema de significações dotada de energia e potência. Essa potencialidade revela-se a partir do *logos*, tornando-a [...] *princípio do conhecimento humano*. CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem**: introdução a uma filosofia da cultura humana. Tradução de Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 184.

⁵ MARCONDES, Danilo. **Filosofia, linguagem e comunicação**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 37.

⁶ MARCONDES, Danilo. **Filosofia, linguagem e comunicação**. p. 37.

⁷ Para fins desta pesquisa, a categoria comunicação, sob o ângulo da Filosofia, se traduz como o caráter das relações humanas, no qual se efetiva por meio da garantia de uma convivência pacífica quando há possibilidades de relações compreensivas e participativas. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 161.

⁸ LONGO, Adão. **O direito de ser humano**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 236.

⁹ MARCONDES, Danilo. **Filosofia, linguagem e comunicação**. p. 38.

¹⁰ Expressão utilizada por Warat para explicar as linguagens construídas pela Ciência, especialmente por regras de semântica (vinculação do signo ao objeto que representa), sintaxe (relação de um signo com outro) e pragmática (relação dos signos com as pessoas que os utilizam). WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995, p. 39-45.

¹¹ Segundo Cassirer, a linguagem deve resguardar formas de identidade com os elementos que se deseja significar. Por esse motivo, deve-se manter certo vínculo entre a palavra (símbolo) e o seu objeto. As criações lingüísticas perdem algumas características (especialmente pragmáticas) quando não percebem essa relação. CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem**: introdução a uma filosofia da cultura humana. p. 186-187.

¹² MARCONDES, Danilo. **Filosofia, linguagem e comunicação**. p. 39.

O mundo jurídico efetiva-se por meio da linguagem. Entretanto, essa categoria não pode ser o resultado de uma proposta fechada (metalinguagem), mas aberta (Filosofia da Linguagem Ordinária). A persuasão e os estereótipos¹³ criados pela linguagem jurídica resultam em efeitos que negam o Direito como construção cultural. A linguagem técnica, conforme Longo, não deve privilegiar aquela categoria como forma de servidão imposta aos cidadãos e tampouco deve atender aos interesses e ideologias dos juristas, pois essas práticas desumanizam a vida social¹⁴.

O conteúdo da linguagem na norma jurídica, apesar de ser uma criação metalingüística, deve propiciar condições de afetos, emoções, sentimentos, súplicas, sensibilidades, enfim, lugares nos quais a pessoa se encontre inserida por ser uma representação do cenário de sua vida. É preciso transbordar os limites formais e se permitir contribuir pelo sentido anódino das manifestações sociais do cotidiano¹⁵.

Para concretizar a linguagem como prática social é preciso perceber a estrutura e o efeito causado pelo discurso jurídico. A Semiologia do Poder coaduna-se com a Filosofia da Linguagem Ordinária a fim de analisar esses fenômenos discursivos para que possam permitir a abertura de diálogos nos espaços públicos, engendrando a legitimidade¹⁶ do Direito.

3 A SEMIOLOGIA DO PODER E O DISCURSO JURÍDICO

O discurso jurídico deve ser contemplado como o espaço de concretização das aspirações sociais por meio da norma. A inspiração que nasce da vida de todos os dias possibilita às pessoas, perceber sua existência naqueles enunciados. A proteção oferecida pelo sentido da correspondência permite à norma garantir segurança e exigibilidade¹⁷. Contudo, a técnica persevera em detrimento do diálogo. É preciso perceber o conteúdo dos discursos, especialmente, os jurídicos, a fim de se ratificar o papel do Direito como construtor e protetor dos bens culturais¹⁸.

O discurso, segundo Warat, corrobora a intenção do falante. É o meio que [...] *apenas pode ser visto teoricamente com relação ao que o determina*¹⁹. Por esse motivo, a categoria deve ser a representação dos modos de vida em Sociedade. Se não houver a consideração por propriedades significativas – hábitos, costumes -, conforme assinala

¹³ Conforme Warat, estas são figuras criadas para perpetuar as condições de poder existentes no discurso jurídico. Renova-se a desvinculação da realidade para se satisfazer o ego do Direito e seus operadores. Encobre-se os juízos de valor sob a insígnia de definições empíricas. WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. p. 70-71.

¹⁴ LONGO, Adão. **O direito de ser humano**. p. 238.

¹⁵ LONGO, Adão. **O direito de ser humano**. p. 239.

¹⁶ A categoria, sob o ângulo da Política Jurídica, significa o ato apoiado na lei que tenha o respaldo da Sociedade. Há, nessa ligação, identificações com aspirações sociais e princípios éticos. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000, p. 60.

¹⁷ Sobre o tema, recomenda-se a leitura da obra MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

¹⁸ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 241.

¹⁹ WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. p. 82.

o autor, existe(irá) a desconformidade entre a enunciação (fala) e a efetividade do enunciado (discurso)²⁰. Novamente, as ideologias dos juristas impregnam o discurso jurídico da norma, persuadindo os tutelados, a acreditarem naquela vontade como se suas fossem.

A categoria Semiologia delineada, por Warat, possui seus fundamentos nos estudos de Saussure e Barthes. Para aquele autor, Saussure, a Semiologia passa a ser [...] *uma ciência que estude a vida dos signos no seio da vida social*²¹. Por esse motivo, os poderes institucionalizados devem ser (re)pensados, a fim de não perpetuarem a discórdia (metalinguagem), mas a concórdia normativa, no caso, a Filosofia da Linguagem Ordinária e Semiologia do Poder.

É preciso afirmar, conforme o jusfilósofo, que existe uma ligação entre o dito e o não dito, entre a denotação e a conotação. Essa conexão permite vislumbrar os efeitos da linguagem num determinado contexto social. O primeiro termo, refere-se às designações próprias de cada termo, ou seja, a palavra refere-se a seu objeto²². Já a segunda categoria, é considerada pelo autor, como sendo o lugar das afetividades, na qual a objetividade da denotação se esmaece para o jogo situacional das emoções, das subjetividades²³, resgatando o sentido da linguagem como *prática social concreta*²⁴.

A Semiologia do Poder, portanto, é atividade de desconstrução²⁵. Por meio dessa atividade, o diálogo de construção discursiva torna-se aberto, podendo-se vislumbrar, tanto a denotação (sentido manifesto), quanto a conotação (sentido latente). Nessa linha, seria possível detectar e denunciar as ideologias presentes na elaboração do discurso normativo? Em outros termos, o que prevalece: a perpetuação dos ideais (escamoteados) jurídicos ou a vontade de se proteger e perceber as pessoas nas suas manifestações plurais?

A análise instituída pelas metalinguagens – principalmente no aspecto normativo – ratifica e perpetua o senso comum dos juristas como cumprimento de funções ideológicas e políticas. Gera-se, conforme o pensamento de Warat, o *princípio do egocentrismo textual*, desvinculando as regras de sua função social.

Desestruturam-se as análises lingüísticas construídas pelos juristas a fim de se persuadir algo que, na manifestação da vida cotidiana, não exista. Busca-se, segundo o autor, não uma percepção que explicita e imponha quais os elementos – especialmente os sociais – que deverão estar contidos no discurso jurídico. Precisa prevalecer o pensamento de que, o discurso contribua e exerça, de modo articulado, sua relação com o poder. Essa ligação permite verificar como a norma efetiva seu papel na Sociedade²⁶.

²⁰ WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. p. 83.

²¹ SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de lingüística geral**. Tradução de Antonio Chelini. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 24.

²² É, segundo o autor, [...] *um sistema de significações jubilosamente neutro, destinado a imobilizar um imaginário racionalista: a crença no referente*. WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. 2. ed. Santa Cruz do Sul, (RS): EDUNISC, 2000, p. 100.

²³ WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. p. 101.

²⁴ O autor chama a conotação em comparação à denotação de *gata borralheira das significações*. WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. p. 101.

²⁵ WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, v. II, p. 346.

²⁶ WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. p. 347.

Revela-se por meio dessa demanda teórica, segundo Warat, uma (nova) postura crítica. A Teoria Geral do Direito seria percebida como espaço semiológico por excelência: mais precisamente da Semiologia do Poder²⁷.

A partir das teorias de Warat, percebe-se a importância de se rever o discurso jurídico, em sua dimensão normativa, como representação de manifestação cultural, do poder engendrado pelos enunciados jurídicos na frivolidade da vida de todos os dias. A Semiologia do Poder contribui para o contínuo debate deste tópico ao se apresentar como método de articulação e denúncia desses espaços lingüísticos - Direito e Sociedade - quando estes não caracterizarem uma forma de interação que permita concretizar o discurso jurídico normativo como o lugar da estética de convivência²⁸. Desse modo, o ser humano pode ser vislumbrado em suas múltiplas interações como concretização simbólica.

4 O HOMEM SIMBÓLICO COMO EIXO FUNDANTE DO DIREITO

Compreender o homem como centro teórico e prático do Direito significa percebê-lo e refleti-lo a partir de um referente que o considere, agente de reflexão e transformação. As manifestações lingüísticas, apontadas no item anterior, são obras do ser humano que as representam, como manifestação de um espírito livre e criador. A cultura parece traduzir esse trabalho desenvolvido pelo homem no meio natural ou social. A idéia do que seria o homem, para Cassirer, está no autoconhecimento²⁹.

A auto-reflexão permite ao homem ter o domínio do conhecimento, permite perceber, que se não conseguir, anteriormente, compreender o significado do “Eu”, não compreenderá o universo a sua volta. Realizando essa atividade, o ambiente se transforma por meio do trabalho humano. Por esse motivo, quando existe o equilíbrio dentro de si, o bem e o mal, numa interdependência, permitirão o discernimento necessário para formar a crítica e o juízo que transfiguram o mundo em que se vive, revelando o verdadeiro sentido da vida humana³⁰.

Para o autor, a vida privada ganha um sentido de verdade absoluta, a única em que o homem passa a ter seu domínio. Essa pretensão, não se coaduna com a atividade de (re)pensar o mundo por meio da cultura³¹. O homem não é um animal puramente racional, mas simbólico. Todas as construções humanas concretizam um sentido de se criar condições de convivência social. Com efeito, a linguagem, o mito, a arte, a religião e a ciência denotam que o homem não vive apenas num mundo físico, mas cultural.

O sentido simbólico revela, ainda, a missão da utopia. Essa categoria permite compreender o homem simbólico como capaz de abrir a passagem para um mundo

²⁷ WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito**: o sonho acabou. p. 347.

²⁸ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994, p. 59.

²⁹ CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem**: introdução a uma filosofia da cultura humana. p. 19.

³⁰ CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem**: introdução a uma filosofia da cultura humana. p. 19-20.

³¹ CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem**: introdução a uma filosofia da cultura humana. p. 30.

ideal, de construí-lo (sentido dinâmico), e não, deste ser impossível de se alcançar ou materializar (sentido estático)³².

O Direito é uma manifestação cultural. Segundo Cassirer, a essência da cultura reside na sua funcionalidade. Não se deseja criar uma compreensão de seu conteúdo, do resultado de sua atividade, mas sim, de um processo criativo. Não se deseja [...] *uma unidade de efeitos, mas uma unidade de ação*³³.

A categoria mito representa, para o autor, um desafio à lógica³⁴. As interações humanas podem ser interpretadas miticamente, pois estão carregadas de emoções e sentimentos. A linguagem, percebida pelo mito, não deseja apenas transmitir idéias, mas concretizar ações³⁵.

O mito, portanto, não é desprovido de racionalidade. Ao contrário, na aparência *caótica* desta categoria há um fundamento que interpreta a realidade humana e suas atividades construtivas. Para Cassirer, [...] *o mundo mítico aparece como mundo artificial, como uma simulação de outra coisa qualquer*³⁶. Porém, nessas inúmeras máscaras, a Filosofia pretende descobrir qual o segredo desse [...] *mero faz-de-conta*³⁷. Esta categoria torna-se a força complementar da racionalidade³⁸, pois o movimento apresentado por esse mundo – o mítico – é fluído, e se revela como o *eterno retorno*³⁹ das identidades e manifestações culturais⁴⁰.

A força mítica é essa projeção do social na natureza de um mundo ideal, de um devenir, legitimamente humano, por meio do trabalho. Uma filosofia da cultura humana, como se pode perceber por meio do mito ou da linguagem, é um processo que liberta o homem a partir do seu autoconhecimento e trabalho. Warat, alerta que a Semiologia do Poder deve se consubstanciar como o espaço de compreensões entre o racional e o mítico.

A capacidade de (re)ver o mundo, por meio do Ser simbólico, permite a contemplação e a vivência de um mundo cultural em (des)construção. Nessa (des)construção, o homem se percebe como realidade, como é, e se projeta, como deveria ser. Esse é o sentido de Cultura.

³² Para o autor, [...] *Logo, em vez de definir o homem como animal rationale, deveríamos defini-lo como animal symbolicum. Ao fazê-lo, podemos designar sua diferença específica, e entender o novo caminho aberto para o homem – o caminho para a civilização.* CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem:** introdução a uma filosofia da cultura humana. p. 49-50.

³³ CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem:** introdução a uma filosofia da cultura humana. p. 119.

³⁴ CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem:** introdução a uma filosofia da cultura humana. p. 123.

³⁵ O Filósofo admite a metáfora como forma de linguagem e representação social. CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem:** introdução a uma filosofia da cultura humana. p. 181 e 189.

³⁶ CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem:** introdução a uma filosofia da cultura humana. p. 124.

³⁷ CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem:** introdução a uma filosofia da cultura humana. p. 124.

³⁸ Conforme o filósofo, *o mito combina um elemento teórico e um elemento de criação artística.* CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem:** introdução a uma filosofia da cultura humana. p. 126.

³⁹ A expressão utilizada pelo sociólogo francês significa a superação do eu quando vivido em uma entidade mais vasta, a possibilidade de se viver um “eu plural”. O eterno retorno está fundamentado naqueles mitos, naquelas características antropológicamente arraigadas que podem nos afirmar enquanto grupo. Pode-se citar os vários exemplos contidos na mitologia, literatura e cinema, bem como naqueles personagens do cotidiano que não possuem qualidades específicas, porém, repetidamente, remontam maneiras de ser presentes no inconsciente popular, tais como Michael Jackson, Maddona, Jack Nicholson, Rembrandt, Leonardo Da Vinci, Mário Quintana, entre outros. Nessa atitude, há o reencantamento do mundo. MAFFESOLI, Michel. **O instante eterno:** o retorno do trágico nas sociedades pós-modernas. Tradução de Rogério de Almeida e Alexandre Dias. São Paulo: Zouk, 2003, p. 37.

⁴⁰ CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem:** introdução a uma filosofia da cultura humana. p. 128.

O Direito, por meio da Semiologia do Poder, pretende ratificar o sentido autêntico do trabalho humano. Ao se querer proteger as interações subjetivas, é necessário verificar qual o segredo que há no discurso jurídico normativo. A linguagem, desse modo, torna-se instrumento de fomento cultural quando não apresenta ideologias construídas pelo senso comum jurídico, que se manifestam no meio social, como verdades da vontade pública. Nessa linha de pensamento, o homem simbólico representa o eixo fundante do Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As categorias Linguagem, Semiologia do Poder e Homem Simbólico permitem contemplar a transformação e reflexão do Direito para além de sua técnica.

A Filosofia da Linguagem Ordinária apresenta a concepção de que, as manifestações da vida de todos os dias, revelam a linguagem como prática social concreta. A partir desse referencial, é necessário buscar os sentidos da interação entre as pessoas. A intersubjetividade não está inteiramente pautada pela teoria. As certezas que fundamentam as ciências, como o Direito, não podem(riam) ser ditadas, puramente, pelo pensamento racionalista. O cotidiano possui uma certeza que flui a partir de seus movimentos. Desse modo, essa certeza, torna-se relativa.

A Filosofia procura verificar o sentido e validade dessas concretizações culturais (linguagens). A afirmativa recebe nova ênfase quando se discute o papel do discurso jurídico, contido nas normas, pois a representação dessas vontades plurais, não pode ser construída, exclusivamente, pela lei, mas vislumbrada pelo ir e vir que se corrobora como cultura e merece ser protegido por um instrumento objetivo – a lei - na qual se incorpore essa autenticidade vital.

Para auxiliar e desenvolver esse objetivo, a Semiologia do Poder se traduz como a possibilidade de se evitar a persuasão e a criação de estereótipos que possam comprometer a funcionalidade do discurso jurídico. O poder institucional do Direito, por vezes, manifesta-se pelas criações de seus operadores (advogados, promotores de justiça e magistrados), criando condições adversas de se apreciar qual trabalho cultural, merece receber a proteção legal.

Essa imposição efetiva os sentidos normativos distantes ou desvinculados, da realidade social, para encobrir formas de perpetuação do poder existente no Direito. A persuasão não confirma a procura do sentido estético de convivência, da paz social, mas de linguagens rígidas e absolutas, nas quais somente há compreensão, pela classe que a criou. A ideologia construída, no meio jurídico, suplanta-se aos anseios povoados pelas evocações do dia-a-dia.

Quando a Semiologia do Poder delinea as formas e mecanismos de persuasão permeados pelo poder institucional do Direito, este deixa de ser experiência cultural para atender a interesses do senso comum dos juristas. Não há, nesse pensamento, a possibilidade de se perceber o significado da pessoa pelo trabalho que desenvolve nas múltiplas interações, mas os elementos de comunicação os quais se efetivam como

verdadeiros, engendrando uma cultura falsa, um sentido que não traduz a vitalidade das expressões diárias. A denúncia dessas entidades, segundo Warat, é algo imperioso para se resgatar o sentido do homem simbólico.

Para Cassirer, o ser simbólico não reside na análise substancial do Ser humano, como pretendeu o pensamento lógico, racional e metafísico. Não se deseja procurar apenas os resultados concretizados por esse homem. Este é percebido a partir de sua autocompreensão para, depois, pertencer ao universo. É preciso, anteriormente, haver o domínio do “Eu”. O que prevalece no pensamento desse filósofo é a funcionalidade. Deseja-se fomentar uma unidade do processo criativo, pois as tentativas de se explicar, teoricamente, o Ser humano (por exemplo, antropologia física, filosófica e teológica) restaram infundadas por essas categorias não manterem um diálogo. Não houve a percepção de sua complementaridade.

As manifestações de cultura são criações simbólicas para o ser humano afirmar, por meio do seu trabalho, sua própria identidade. Não existe uma unidade teórica, na qual se possa dizer qual a natureza do homem. Para Cassirer, os símbolos representam a chave de compreensão deste fenômeno chamado homem. A face mítica da humanidade, por exemplo, permite perceber o gênero humano como um movimento fluído, um ir e vir entre a racionalidade e o segredo contido no mito. Essa categoria não é desprovida de fundamentos racionais. Ao contrário, revela os modos de ser de uma pessoa em sua singularidade ou de um grupo num contexto social.

A característica do mito, enquanto revelação da natureza humana, conforme as lições do filósofo, não reside na sua estrutura lógica, mas, na sua aparência de caos. Muito embora este se apresente sob inúmeras máscaras, essas devem ser desvendadas pela Filosofia a fim de se descobrir o fundamento de verdade que existe naquele *mero faz-de-conta*.

O Direito se torna (é) fenômeno cultural. Expressa o desejo de proteger a Arte, a Religião, o Mito, a Linguagem e, também, se manifesta por meio daquelas categorias. É possível perceber o Direito por meio da Literatura, do Mito e, especialmente, pela Linguagem. Os modos de comunicação entre o emissor (Estado) e o receptor (cidadão), devem ser os mais autênticos possíveis, revelando o diálogo entre aquelas categorias, no intuito de se caracterizar a mutabilidade humana, sua natureza, que possui um pouco de cada uma daquelas evocações. Desse modo, a linguagem não pode pertencer ao domínio lógico dos operadores do Direito.

A Linguagem é expressão cultural de um determinado contexto social. Os elementos que a formam, estabelecem, a relação comunicativa representam os anseios e desejos de uma Sociedade, materializa-se o seu devir. Nessa linha de pensamento, a Semiologia do Poder coaduna-se com a proposta da Filosofia da Linguagem Ordinária concretizando essa estrutura lingüística como algo vivo, orgânico, e não criado pelo senso comum dos juristas. Não há a persuasão de uma falsa representação, mas a (re)significação desta categoria – Linguagem – como (des)construção contínua do homem simbólico. O Direito, percebido por meio dessas perspectivas, torna-se o espaço, como diria Warat, que concebe o dito e o calado, como fonte de sua criação discursiva normativa.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem**: introdução a uma filosofia da cultura humana. Tradução de Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LONGO, Adão. **O direito de ser humano**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004

MAFFESOLI, Michel. **O instante eterno**: o retorno do trágico nas sociedades pós-modernas. Tradução de Rogério de Almeida e Alexandre Dias. São Paulo: Zouk, 2003.

MARCONDES, Danilo. **Filosofia, linguagem e comunicação**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000.

_____. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.

_____. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

REALE, Miguel. **Experiência e cultura**: para a fundação de uma teoria geral da experiência. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

_____. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de lingüística geral**. Tradução de Antonio Chelini. São Paulo: Cultrix, 2006.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. 2. ed. Santa Cruz do Sul, (RS): EDUNISC, 2000.

_____. **Epistemologia e ensino do direito**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. II.

_____. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa- Omega, 2003.